

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.481/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 33/2026, que “Estabelece denominação para as Ruas do Jardim Bourbon”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atribuir denominação a duas vias públicas do Jardim Bourbon, o que se insere na competência legislativa municipal para disciplinar assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica de Ibitinga atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, o que configura a competência legislativa sobre a matéria:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 29, XVI e XVII:

Art. 29 [...]

XVI-dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; XVII-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.070 da repercussão geral, firmou entendimento de que a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, permitindo iniciativa concorrente, seja por decreto (Executivo), seja por lei formal (Legislativo):

Supremo Tribunal Federal — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da Repercussão Geral)

Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a

denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Dessa forma, o fato de o projeto ter sido apresentado pelo Prefeito não configura vício de iniciativa; trata-se de exercício legítimo de competência comum, por meio de lei ordinária, tal como previsto no **art. 29** da Lei Orgânica.

A espécie normativa também é adequada. A Lei Orgânica de Ibitinga reserva às leis complementares as matérias arroladas no **art. 32-A**, entre as quais não se inclui a denominação de próprios, vias ou logradouros. Assim, o uso de lei ordinária, com quórum de maioria simples, está em conformidade com a disciplina orgânica local.

No tocante ao conteúdo, o **art. 237** da Lei Orgânica estabelece requisitos específicos para denominação de bens e serviços públicos com nomes de pessoas, impondo vedação a homenagens a pessoas vivas, exigência de lapso temporal mínimo após o falecimento, parâmetros de exceção e limitação quanto à duplicidade de homenagens:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, caput e §§ 1º a 3º:

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

O projeto de lei observa a exigência do **§ 2º do art. 237**, pois utiliza lei formal para a denominação das vias. Por sua vez, a Comissão deve verificar, com documentação idônea nos autos do processo legislativo, que:

a) Lourdes Colombo de Oliveira e Dionísio Pinheiro de Freitas são pessoas falecidas;

b) o falecimento ocorreu há pelo menos um ano, salvo se se enquadrarem na exceção relativa a "personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa" do Município, Estado ou País;

c) não existe outro bem ou serviço público já denominado com esses mesmos nomes, em respeito ao **§ 3º do art. 237**.

A ausência de qualquer desses requisitos implicará inconstitucionalidade material frente à Lei Orgânica, o que inviabiliza a aprovação do projeto tal como redigido.

No âmbito infralegal, o Código de Posturas de Ibitinga disciplina a denominação de logradouros, com foco na preservação de denominações consagradas popularmente e na vedação à duplicidade de nomes:

Lei Complementar nº 9/2009 do Município de Ibitinga (Código de Posturas), arts. 40 e 45:

Art. 40 A denominação oficial de logradouros públicos deve garantir, quando possível, a preservação de eventual denominação consagrada popularmente, cuja substituição deverá ser realizada nas hipóteses de: I- duplicidade com outros bens anteriormente denominados; II- nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

(...)

Art. 45 Não será considerada duplicidade: I- a outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças; II- a denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Como se trata de loteamento recente, no qual as vias são identificadas numericamente como “Rua 4” e “Rua 5”, a denominação proposta tende a configurar atribuição inicial de nome, e não alteração de denominação oficial ou de nome consagrado popularmente. Ainda assim, por cautela, é recomendável que a Comissão verifique, junto ao cadastro municipal e à planta oficial do loteamento, se não há prévia denominação aprovada e registrada, evitando conflito com o **art. 40** do Código de Posturas.

O **art. 3º** do projeto apenas remete à Lei Municipal nº 3.473/2011, determinando que o Executivo comunique a empresa loteadora sobre a obrigação de instalar placas de identificação das vias públicas. Trata-se de comando de caráter meramente integrativo, que não cria nova despesa municipal relevante e apenas reforça obrigação já existente para o loteador, sem impacto orçamentário-financeiro que exija demonstração específica.

Do ponto de vista formal, o projeto está corretamente identificado como lei ordinária, com tramitação em regime ordinário e quórum de maioria simples, em

consonância com o **art. 29** da Lei Orgânica e com o rol de matérias de lei complementar do **art. 32-A**. A numeração distinta entre o Executivo (“Projeto de Lei nº 011/2026”) e o Legislativo (“PLO 33/2026”) configura apenas técnica administrativa interna de controle e não afeta a validade da proposição.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026 é formalmente adequado e compatível com a competência legislativa municipal, podendo tramitar e ser aprovado por maioria simples, desde que a Comissão confirme em parecer a comprovação de que os homenageados são pessoas falecidas há pelo menos um ano (ou se enquadram na exceção do **art. 237, § 1º**), que não haja outra homenagem municipal anterior com os mesmos nomes (**art. 237, § 3º**) e que as vias não possuam denominação oficial prévia conflitante com o Código de Posturas.

Atendidos esses requisitos, a Câmara pode aprovar o PLO 33/2026, pois ele se mostra juridicamente regular e materialmente compatível com a Lei Orgânica e com a legislação municipal aplicável.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM